

em suas decisões, aplicar o princípio de equidade, limitado a prazos e condições processuais». Assim, o despacho do Sr. Chefe do PF, nos autos, não tem o condão de dilatar prazo para apresentação de recurso ao TIT, mas tão-somente o efeito de retenção do processo, evitando providências para inscrição da dívida e possibilitando a apresentação de recurso extemporâneo» (parecer do Representante Fiscal João Baptista Guimarães, pela Câmara adotado).

Proc. DRT-3 n.º 2048/77, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 6-3-78 — Rel. Roberto Pinheiro Doria.

1453 — LEVANTAMENTOS ECONOMICOS — Correto rateio proporcional do lucro bruto — Apelo denegado — Decisão unânime.

O trabalho fiscal limitou-se a distribuir proporcionalmente o lucro bruto do recorrente entre as operações tributadas e isentas, procedimento este que já teve o aval das Câmaras Reunidas.

Proc. DRT-11 n.º 26/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 27-3-78 — Rel. Madio Chiavella.

1454 — DECADÊNCIA — Ocorrência — Apelo parcialmente provido, excluído do AIIM o período em que a Fazenda decalou do seu direito de impugnar o lançamento — Decisão unânime.

A Portaria CAT n.º 10/73, que decorreu da chamada «Operação Cadinho», foi editada porque a má fé não se presume, admitindo-se mesmo, até prova em contrário, que os contribuintes-destinatários das mercadorias estariam de boa fé. Esta colocação impede, obviamente, a aplicabilidade do § 4.º, do art. 150, do CTN, que alude a dolo, fraude ou simulação. «In casu», escriturado o crédito indevido no período de 6-6 a 28-7-67, a Fiscalização poderia impugnar o lançamento, nos termos do art. 173, do CTN, até o dia 1.º-1-73. Tendo o auto inaugural sido lavrado em 6-9-73, força é reconhecer que ocorreu a decadência.

Proc. DRT-1 n.º 3090/74, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 9-3-78 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

1455 — NOTA FISCAL INEFICAZ — Pedido de reconsideração do contribuinte lastreado em votos vencidos que concluíram não mais existir, no vigente Regulamento, o dispositivo penalizador dessa figura infracional — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

O fato de o vigente Regulamento não repetir, em seus expressos termos, o dispositivo constante do art. 158, XVI, da consolidação aprovada pelo Decreto n.º 47.763/67, significa que aquela hipótese não mais é considerada irregularidade? A resposta correta à indagação foi dada no voto vencedor da lavra do Juiz Paulo Celso Bergstrom Bonilha: o vi-

gente Regulamento, em seu art. 491, III, «a», contempla as mesmas hipóteses anteriormente previstas no citado art. 158, XVI. As expressões são diferentes porém o conteúdo é o mesmo. A ineficácia do documento fiscal é igual à sua inexistência, posto que ineficaz significa inútil.

Proc. DRT-7 n.º 5281/72, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 9-3-78 — Rel. Antonio Carlos Grimaldi.

1456 — FALENCIA — Levantamentos fiscais elaborados por arbitramento, não tendo o Fisco levado em consideração os novos elementos trazidos aos autos com o recurso — Apelo provido, ressalvado ao Fisco novo procedimento — Decisão unânime.

«A verdade é que, ao tempo do oferecimento do recurso, possuía o Fisco elementos outros, suscetíveis de confirmação ou modificação do trabalho elaborado. Assim, considerando que a eventual cobrança, em fase executiva, requer liquidez e certeza, o trabalho fiscal é de ser refeito.»

Proc. DRT-1 n.º 31478/76, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 13-3-78 — Rel. Nelson Abbud João.

1457 — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS — Insubsistente exigência fiscal de complementação de tributo, por saídas destinadas a não contribuintes — Infração excluída do AIIM — Decisão unânime.

O auto não pode prosperar, nessa parte, em face do despacho do Sr. Coordenador da CAT, publicado no Diário Oficial de 11-2-77, homologando os efeitos da decisão proferida no proc. DRT-5 n.º 1851/74.

Proc. DRT-1 n.º 10412/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 20-3-78 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nobrega.

1458 — TRANSPORTADOR — Sua obrigação de comunicar ao Fisco a entrega de mercadorias em lugar diverso do indicado na documentação fiscal, embora ao mesmo destinatário — Irregularidade formal positivada — Multa, porém, relevada — Decisão unânime.

O transportador não está proibido de entregar mercadorias ao mesmo destinatário, embora em lugar diverso do indicado no documento. Isto ocorrendo, por indicação do próprio destinatário, ou por quaisquer contingências do transporte e descarga, terá ele a obrigação de comunicar o fato à repartição fiscal, no local e no prazo previstos no art. 276, do RICM.

Proc. DRT-2 n.º 904/77, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 9-3-78 — Rel. Dario Ranoya.

1459 — CAPITULAÇÃO DE INFRAÇÃO — Dissociação entre o fato descrito e as normas cujo descumprimento ensejaria a pretensão do Fisco — Apelo provido, determinado o arquivamento do processo — Decisão unânime.

Por não encontrar no Regulamento vigente — a exemplo do que ocorria na legislação anterior — a descrição de condutas específicas a serem observadas pelos destinatários de créditos acumulados transferidos, à exceção do disposto no art. 472, do RICM vigente, a Fiscalização, vislumbrando a ocorrência de infração, por conluio, entre a recorrente e o adquirente das mercadorias, descreveu um fato e caracterizou-o como contrário aos arts. 88, VI, e 467, c/c o art. 126, § 1.º, todos do RICM, artigos esses que não guardam qualquer correlação com o fato descrito. A impropriedade da indicação dos artigos do Regulamento dados por infringidos deve-se acrescentar, ademais, a circunstância de não haver o Fisco logrado converter o indício apurado em fato concreto, ou deduzido por intermédio de raciocínio direto e lógico.

Proc. DRT-1 n.º 16170/77, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 27-3-78 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

1460 — LEVANTAMENTO ECONOMICO — Meio hábil de se apurar sonegação — AIIM mantido — Decisão unânime.

O levantamento fiscal constitui elemento legal para apuração do real movimento tributável do contribuinte, sem embargo de sua rejeição, com apoio em prova.

Proc. DRT-5 n.º 3255/76, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 9-3-78 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

1461 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — Falta de entrega por comerciante de areia — Multa relevada — Decisão não unânime.

A apresentação da GIA é obrigatória a quem esteja inscrito na Secretaria da Fazenda, eis que este documento compõe o elenco das obrigações acessórias estabelecidas para todos quantos exerçam atividades relacionadas com a circulação de mercadorias. A GIA é, antes de tudo, veículo de informação, e para tal é que foi instituída. Aí está o elemento teleológico a orientar o intérprete. Quem não está dispensado de manter escrituração fiscal, não está, por consequência, liberado de apresentá-la, porque a GIA é mera transcrição daquela, como resulta do § 2.º, do art. 69, do RICM. Releva-se a multa, vez que a recorrente, notificada pelo Fisco, procedeu à entrega das GIAs reclamadas.

Proc. DRT-5 n.º 1633/77, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 13-3-78 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

1462 — PASSIVO REAL — Insubsistente acusação fiscal de ocorrência de passivo fictício, posto que os títulos impugnados estavam realmente por pagar, à data de encerramento